



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.634 - SP (2017/0059685-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : WAGNER SEVERINO SIMOES E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER SEVERINO SIMÕES E OUTRO(S) -
SP302408
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIOS TENTADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. COMPLEXIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, à luz dos crimes imputados na denúncia.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de excesso de prazo, sobretudo porque verificadas a diligência do Estado no processamento do feito, que possui certa complexidade (produção de provas periciais, identificação de testemunhas a serem ouvidas em juízo, ingresso de assistente de acusação, necessidade de expedição de carta precatória para inquirição de testemunha, pedido de desaforamento), bem como a morosidade provocada pela defesa no início da instrução criminal ocorrida no *iudicium accusationis*, o que atrai a aplicação da Súmula n. 64 do STJ.

3. Ordem denegada. Pedido de tutela provisória prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o pedido de tutela provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.634 - SP (2017/0059685-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : WAGNER SEVERINO SIMOES E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER SEVERINO SIMÕES E OUTRO(S) -
SP302408
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO alega sofrer constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo** (HC n. 2252608-98.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos documentos juntados neste *writ* que, em 21/6/2013, foi decretada a prisão temporária do paciente, que estava foragido, para conclusão das investigações policiais (fl. 176). O mandado de prisão temporária foi efetivamente cumprido em 18/7/2013 (fl. 308).

Em seguida, ele foi denunciado, nas penas dos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, por quatro vezes, todos do Código Penal, por haver, com *animus necandi*, atropelado pessoas, que faziam manifestação popular (reivindicações de passe livre), no dia 20/6/2013, por motivo fútil – obstrução do trajeto que desenvolvia com seu veículo por manifestação popular – e mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos – atingidos por veículo sem que esperassem por essa conduta. Em 12/8/2014, o Magistrado de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva (segundo informações prestadas à fl. 1.086). Posteriormente, **indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva** (fls. 413-416).

Em 23/8/2016, foi proferida decisão de pronúncia e a prisão cautelar foi mantida (*decisum* não juntado). A defesa, então, interpôs recurso em sentido estrito, em 9/11/2016.

Os impetrantes alegam, na petição de fls. 1-12, constrangimento ilegal decorrente de **excesso de prazo**. Relatam, em síntese, que a defesa apresentou o primeiro pedido de habeas corpus 1 ano e 3 meses após sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, o qual foi denegado por existirem os motivos que ensejaram a prisão – hoje, a **segregação cautelar do réu já dura 3 anos e 8 meses sem decreto condenatório**. Ressaltam que, entre o recebimento da denúncia e a pronúncia, a demora foi de 3 anos. Salientam, ainda, que o recurso em sentido estrito – sem previsão sequer de julgamento – teve um atraso, em seu regular processamento, de, no mínimo, 5 meses, por conta de grave equívoco do juízo de primeira instância, que não intimou os assistentes de acusação para contrarrazoar o recurso.

Por fim, alegam os impetrantes que apresentaram, em 2/3/2017, recurso ordinário do habeas corpus julgado pela autoridade coatora, o qual "encontra-se estagnado, aguardando ciência de seu julgamento pela Procuradoria de Justiça" (fl. 5).

Assim, concluem que, "em todos os andamentos processuais de primeira instância, o juízo não apresenta a imparcialidade merecida ao paciente que está arbitrariamente encarcerado" (fl. 5). Ademais, ressaltam que o habeas corpus na origem, além de não reconhecer o evidente excesso de prazo, levou 6 meses para ser julgado.

Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Peticionam novamente, às fls. 89 e 410, requerendo, respectivamente, a juntada dos documentos de fls. 90-409 e 411-1.118.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação do *writ*.

Sobreveio, então, o pedido de tutela provisória de fls. 1.198-1.206, no qual os impetrantes, à vista da "inamovibilidade deste 'writ' desde 19/4/2017, sem previsão de seu apregoamento para julgamento final" (fl. 1.198), **buscam** a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.634 - SP (2017/0059685-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIOS TENTADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. COMPLEXIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, à luz dos crimes imputados na denúncia.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de excesso de prazo, sobretudo porque verificadas a diligência do Estado no processamento do feito, que possui certa complexidade (produção de provas periciais, identificação de testemunhas a serem ouvidas em juízo, ingresso de assistente de acusação, necessidade de expedição de carta precatória para inquirição de testemunha, pedido de desaforamento), bem como a morosidade provocada pela defesa no início da instrução criminal ocorrida no *iudicium accusationis*, o que atrai a aplicação da Súmula n. 64 do STJ.

3. Ordem denegada. Pedido de tutela provisória prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Na hipótese, malgrado o longo tempo em que o paciente está preso – quase quatro anos –, **não identifico desídia do Judiciário na condução do processo deflagrado contra o acusado.**

Segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 1.128-1.129):

Em 21 de junho de 2013, após representação da DD. Autoridade Policial e parecer favorável do Ministério Público, estando presentes indícios de autoria, por estar o paciente foragido do distrito da culpa e em razão da gravidade do delito, decretei a prisão temporária do paciente, porque **no dia 20 de junho de 2013**, por volta das 20h35, no cruzamento das Avenidas José Adolfo Bianco Molina e Professor João Fiúsa, Jardim Canadá, nesta Cidade, ao agir por motivo fútil (obstrução do trajeto que desenvolvia com seu veículo por manifestação popular) e mediante recurso que dificultou e tornou impossível a defesa dos ofendidos (atingidos por veículo sem que esperassem por essa conduta), o mesmo teria dado causa à morte de Marcos Delefrate e às tentativas de morte de Nicole Rogéria Moreira Froes da Silva, José Felipe Braga, Pabline Luana Lalucci e Jhonatam Pereira da Silva.

O mandado de prisão temporária foi cumprido na data de 18 de julho de 2013 em Bragança Paulista.

Em 12 de agosto de 2013 recebi a denúncia e, acolhendo as representações da DD. Autoridade Policial e do Ministério Público, **decretei a prisão preventiva do paciente, fundamentada na existência de fortes indícios de ser o paciente autor de crime de homicídio duplamente qualificado e de quatro tentativas de homicídio duplamente qualificadas, e em razão de ter empreendido fuga do distrito da culpa, sem olvidar da extrema gravidade dos delitos, que recomendam maior rigor a fim de ser preservada a ordem pública e assegurada a aplicação da lei.**

Em 23 de agosto de 2016 o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, este c.c. o artigo 14, inciso II, este por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 413,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

Em 09 de dezembro de 2016 foi interposto recurso em sentido estrito, e os autos (físicos) encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 14 de dezembro de 2016.

Em 14 de fevereiro de 2017 os autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para abertura de vista aos DD. Assistentes de Acusação para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela DD. Defesa.

Em 15 de fevereiro de 2017 determinei a intimação dos DD. Assistentes de Acusação para apresentação de contrarrazões. **Em 02 de março de 2017** os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento do recurso interposto pela DD. Defesa, onde permanecem até a presente data.

Além das informações acima transcritas, que noticiam haver a prisão cautelar do paciente sido determinada, inicialmente, por estar ele foragido e pela gravidade concreta das condutas, observo que **o Magistrado a quo, ao indeferir o pedido de revogação preventiva**, asseverou que "não houve relevante inovação processual desde a prisão temporária anteriormente decretada" (fl. 413). Assim, a despeito de não mais ser o réu foragido, o Juízo entendeu que permanece válido o fundamento relativo a gravidade concreta da conduta perpetrada, em tese, pelo paciente. Ressaltou ainda: **"os registros policiais de f. 23/27 militam em seu desfavor, para desautorizar o convívio social enquanto responde à acusação"** (fl. 415). A prisão foi mantida na decisão de pronúncia, mas o julgado não foi juntado pelos impetrantes.

II. Lapso entre o recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia - não caracterizada a desídia estatal

Quanto à alegação de que houve **excesso de prazo do recebimento da denúncia à prolação da decisão de pronúncia**, em razão do lapso de 3 anos entre esses atos processuais, observo – conforme já consignado na decisão que indeferiu o pleito de urgência – que o Magistrado de primeiro grau registrou **"que os defensores constituídos (fls. 446/447 e fls. 455) causaram tumulto processual e postergaram o início da instrução; com necessidade, inclusive de intimação do réu para esclarecer qual dos causídicos (fls. 225 e fls. 412) atuaria em sua defesa (fls. 543)"** (fl. 526, destaquei).

Com efeito, verifico que o Magistrado *a quo*, em 9/10/2013, determinou: "para que não haja alegação futura de cerceamento de defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intime-se o réu para que esclareça qual dos causídicos (fls. 225 e 412) atua em sua defesa. Com a resposta, anote-se e dê-se ciência aos advogados". (fl. 464)

Ademais, o juízo de origem destacou a **complexidade da causa**, diante **"da necessidade de produção de provas periciais e de identificação completa de testemunhas a serem ouvidas em Juízo"** (fl. 669). Foi certificado, ainda, às fls. 1.040, que **houve necessidade de expedição de carta precatória para inquirição de testemunha da acusação**.

Observo, também, que, em 8/10/2013, foi deferido o ingresso de assistente da acusação, nos termos do art. 268 do Código Penal (fl. 464).

Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que: "A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia" (**RHC n. 88.583/CE**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 26/2/2018).

O reconhecimento de eventual excesso de prazo deve ser pautado sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), à luz da gravidade do crime imputado na denúncia, haja vista as complexidades de cada processo.

Ilustrativamente: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

A pormenorizada e exaustiva descrição dos registros processuais trazida pelo Magistrado em suas informações comprova que o processo, no primeiro grau, foi diligentemente impulsionado pelo Juiz e pelo Ministério Público. Não há falar em desídia, paralisação indevida ou atraso injustificado atribuível aos órgãos estatais que possa dar ensejo à revogação da prisão preventiva em tão grave situação.

III. Eventual delonga no julgamento do recurso em sentido estrito e no processamento do recurso em habeas corpus na origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao atraso no processamento do recurso em sentido estrito, o Desembargador esclareceu, às fls. 1.133-1.180, que, após a distribuição do feito, em 8/2/2017, foi determinada a devolução dos autos à Vara de origem para intimação dos assistentes da acusação com vistas à apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Com o retorno do feito, ele foi enviado à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Dessa forma, o Tribunal de origem apenas deu cumprimento ao devido processo legal, pois é certo que o assistente de acusação deve ser intimado para contraarrazoar recurso interposto pela defesa, sob pena, inclusive, de nulidade do julgado.

De qualquer sorte, após o indeferimento da liminar, a assessoria deste gabinete verificou que: 1) o Recurso em Sentido Estrito n. 0039353-33.2013.8.26.0506, cadastrado no Tribunal de origem em 19/1/2017, foi julgado em 15/8/2017, a despeito de haver sido adiado uma vez a pedido da defesa; 2) o referido *decisum* transitou em julgado e 3) o feito já foi remetido à primeira instância para dar início à segunda fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. **Diante de tais informações, a alegação de eventual delonga no julgamento do recurso em sentido estrito estaria prejudicada.**

Em relação às alegações de que houve **excesso de prazo no julgamento do habeas corpus originário e no processamento do recurso ordinário**, entendo serem elas irrelevantes para o desfecho do pleito formulado. **Isso porque o writ originário já havia sido julgado por ocasião da impetração deste mandamus, cujo processamento – ocorrido em 30/3/2017 – impede o próprio conhecimento do recurso ordinário, diante da reiteração de pedido. Não é por outro motivo, inclusive, que o RHC n. 83.716/SP (oriundo do HC ora impugnado) foi julgado prejudicado, em 4/5/2017.**

Por fim, registro que, após o retorno dos autos à origem, o réu entrou com pedido de desaforamento, cuja liminar foi indeferida em 18/2/2018. Em 26/2/2018, a defesa interpôs agravo regimental, mas o feito ainda não foi julgado.

IV. Conclusões - ausência de flagrante ilegalidade

Por tudo aqui exposto, afasto a ocorrência de flagrante ilegalidade, pois o período de prisão preventiva – em que pese perdurar desde 18/7/2013 – **não é, neste momento, manifestamente irrazoável**, mormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando sopesado **com a complexidade do feito** (necessidade de produção de provas periciais, de identificação completa de testemunhas a serem ouvidas em Juízo e de expedição de carta precatória para inquirição de testemunha), **com a existência de pedido de desaforamento** (recentemente formulado pela defesa e ainda não julgado), **com as penas em abstrato previstas para os graves crimes imputados na denúncia** (um homicídio consumado e quatro homicídios tentados) **e com a notícia de que a própria defesa contribuiu, na primeira fase, para a delonga no início da instrução**, de forma a atrair, inclusive, a aplicação da Súmula n. 64 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

III - *In casu*, portanto, ao que parece, a tramitação processual estaria ocorrendo dentro da razoabilidade de tempo esperada, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito decorreria das peculiaridades do caso concreto, como por exemplo, a necessidade de expedição de carta precatória. Ademais, consta, inclusive, das informações prestadas, atuação decisiva da defesa em relação à alegada demora no julgamento da ação penal, além do fato de estar pronunciado o réu, circunstâncias que atraem a incidência dos Enunciados n.s 64 e 21 da Súmula desta Corte, respectivamente.

Recuso ordinário desprovido.

(RHC n. 81.927/BA, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 12/6/2017)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o habeas corpus e julgo prejudicado o pedido de tutela provisória formulado às fls. 1.198-1.206.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0059685-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 392.634 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00393533320138260506 22526089820168260000 393533320138260506

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER SEVERINO SIMOES E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER SEVERINO SIMÕES E OUTRO(S) - SP302408
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o pedido de tutela provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.